

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.241, DE 2009

Autoriza a União a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO RUBEM
SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é do nobre Senador Renato Casagrande, visa autorizar a União a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal e subsedes nas capitais de todos os Estados da Federação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Segurança Pública e Combate ao crime Organizado; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A tramitação dá-se em caráter conclusivo pelas Comissões, conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de prioridade.

A proposta estabelece: os fundamentos da instituição; sua natureza jurídica e fontes de custeio; seus objetivos; sua competência; sua estrutura e composição de órgãos constitutivos; suas ações específicas; e a

possibilidade de oferta de cursos de pós-graduação pela instituição, em convênio com universidades e centros de pesquisa.

Em 16 de dezembro de 2009, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição integralmente.

Em 14 de dezembro de 2011, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico, que rejeitou a proposição em face da Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sugerindo a criação da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social por meio de Indicação ao Poder Executivo.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social.

Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes – Comissão de Educação e Cultura – CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

1) Súmula da CEC, em relação a Projetos de Lei de criação de instituição educacional federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições

educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

2) Súmula da CCJC, em relação a Projetos de Lei autorizativos:

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Assim, considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo, já encaminhada pela douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, conforme a

Indicação nº 2.262/2011, que consta do processo que encaminha a matéria.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.241, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator